



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.576 - MG (2013/0195265-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.576 - MG (2013/0195265-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo, para negar seguimento a recurso especial que discutia o cabimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Afirma a agravante que os documentos contábeis anexados aos autos demonstram que ela carece do benefício, fato que não poderia ser olvidado nesta Corte.

Acrescenta que para o julgamento da matéria não é necessário reexame de fatos e provas, mas apenas a aplicação da lei ao caso concreto, de maneira que merece ser reconsiderada a decisão recorrida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.576 - MG (2013/0195265-6)**

**RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** Deve ser mantida a decisão agravada.

O tribunal de origem considerou inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em virtude de o interessado não ter comprovado sua situação financeira precária.

A esse respeito, confira-se a ementa do julgado do TJ/SP:

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - AUSÊNCIA.

1. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária, desde que comprove a sua carência financeira, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Documentos unilaterais acostados ao processo após a interposição do recurso que não se prestam à demonstração efetiva da necessidade.
3. Recurso desprovido.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 418/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada pela suspensão da exigibilidade de multa tributária aplicada em razão do creditamento indevido de ICMS.

(...)

5. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de que não é possível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. SÚMULA 481/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No caso, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentou que a associação não faz jus ao benefício pretendido por não ter comprovado a sua hipossuficiência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1332638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Ressalte-se, por fim, que a alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.

1. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.

2. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

n. 7-STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 803194/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 251)h

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195265-6

AgRg no  
AREsp 360.576 / MG

Números Origem: 10027110266103001 10027110266403 10027110266403002 10027110266403003  
10027110266403004 11842630220128130000 2664036320118130027

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.